SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928911 - SP (2025/0154795-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JONATHAN MATHEUS DE PAULA DUARTE PEREIRA
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E SANEADORA NA VIA REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECHAÇA ESPECÍFICA E REGULAR A TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO APELO RARO ASSENTADOS PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ APLICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada pela Presidência deste Sodalício que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agravo em recurso especial, com base na inobservância ao regramento do *art. 1.030, § 2º, do CPC* e, ainda, pela constatada *incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ*.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto devidamente enfrentados – no agravo em recurso especial – todos os óbices assentados pelo Tribunal estadual, em rarefeito juízo de admissibilidade do apelo raro.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se é possível (ou não) – à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal – a "extemporânea" e "saneadora" impugnação, somente na via regimental, aos fundamentos de inadmissão do apelo raro consignados na (originária) decisão agravada, de modo a configurar (ou não) *inovação recursal*, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a ausência de impugnação específica (analítica e regular) do agravante a "todos" os fundamentos de inadmissão assentados pelos Tribunal

Documento eletrônico VDA49320756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: cddb76ac-8eb4-46bc-bfe1-5f99b22dc01b

a quo, na decisão agravada, impede (ou não) o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante inteligência da Súmula n. 182 /STJ.

III. Razões de decidir

3.1 Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" impugnação, somente na via regimental, aos fundamentos de inadmissão do apelo raro consignados na (originária) decisão agravada, configura manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

3.2 O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (analiticamente) "todos" os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.2.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de *regular* e dialético enfrentamento (concreto e pormenorizado) aos fundamentos assentados na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada – não constituída *por capítulos autônomos* –, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela respectiva Presidência, impede o alvitrado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.2.3 Na espécie, do panorama explicitado, que o Agravante – além de não ter infirmado no agravo em recurso especial a inobservância ao (peremptório) regramento do *art. 1.030, § 2º, do CPC* – não refutou *regularmente* (consoante acepção do art. 315, § 2º, VI, do CPP) a decisão inaugural agravada *em sua integralidade,* de modo a atrair a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.2.4 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do apelo raro, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.3 Enquadramento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "**1**. Não é possível – à luz dos subjacentes princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal – a "extemporânea" e "saneadora" impugnação, somente na via regimental, aos fundamentos de inadmissão do apelo raro consignados na (originária) decisão agravada, de modo a configurar (ou não) *inovação recursal*, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP. **2**. A ausência de impugnação específica (analítica) do agravante a "todos" os fundamentos de inadmissão assentados pelos Tribunal *a quo,* na decisão agravada – não constituída *por capítulos autônomos* –, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ."

Documento eletrônico VDA49320756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: cddb76ac-8eb4-46bc-bfe1-5f99b22dc01b

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 507; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPP, art. 3º; CPP, art. 315, § 2º, VI.
Jurisprudência relevante citada:
1. STJ, AgRg no AREsp n. 2.601.881/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.
2. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/09/2018; AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024; STJ, Súmula n. 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49320756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: cddb76ac-8eb4-46bc-bfe1-5f99b22dc01b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928911 - SP (2025/0154795-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JONATHAN MATHEUS DE PAULA DUARTE PEREIRA
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E SANEADORA NA VIA REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECHAÇA ESPECÍFICA E REGULAR A TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO APELO RARO ASSENTADOS PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ APLICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada pela Presidência deste Sodalício que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agravo em recurso especial, com base na inobservância ao regramento do *art. 1.030, § 2º, do CPC* e, ainda, pela constatada *incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ* .

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto devidamente enfrentados – no agravo em recurso especial – todos os óbices assentados pelo Tribunal estadual, em rarefeito juízo de admissibilidade do apelo raro.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se é possível (ou não) – à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal – a "extemporânea" e "saneadora" impugnação, somente na via

Documento eletrônico VDA49321425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: 9c7d9e0c-3002-470b-9aec-00d10e045303

regimental, aos fundamentos de inadmissão do apelo raro consignados na (originária) decisão agravada, de modo a configurar (ou não) *inovação recursal*, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a ausência de impugnação específica (analítica e regular) do agravante a "todos" os fundamentos de inadmissão assentados pelos Tribunal *a quo,* na decisão agravada, impede (ou não) o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante inteligência da Súmula n. 182 /STJ.

III. Razões de decidir

3.1 Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" impugnação, somente na via regimental, aos fundamentos de inadmissão do apelo raro consignados na (originária) decisão agravada, configura manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

3.2 O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (analiticamente) "todos" os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.2.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de *regular* e dialético enfrentamento (concreto e pormenorizado) aos fundamentos assentados na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada – não constituída *por capítulos autônomos* –, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela respectiva Presidência, impede o alvitrado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.2.3 Na espécie, do panorama explicitado, que o Agravante – além de não ter infirmado no agravo em recurso especial a inobservância ao (peremptório) regramento do *art. 1.030, § 2º, do CPC* – não refutou *regularmente* (consoante acepção do art. 315, § 2º, VI, do CPP) a decisão inaugural agravada *em sua integralidade,* de modo a atrair a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.2.4 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da

Documento eletrônico VDA49321425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: 9c7d9e0c-3002-470b-9aec-00d10e045303

"cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do apelo raro, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.3 Enquadramento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "**1**. Não é possível – à luz dos subjacentes princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal – a "extemporânea" e "saneadora" impugnação, somente na via regimental, aos fundamentos de inadmissão do apelo raro consignados na (originária) decisão agravada, de modo a configurar (ou não) *inovação recursal*, inadmissível por força da *preclusão* consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP. **2**. A ausência de impugnação específica (analítica) do agravante a "todos" os fundamentos de inadmissão assentados pelos Tribunal *a quo,* na decisão agravada – não constituída *por capítulos autônomos* –, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 507; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPP, art. 3º; CPP, art. 315, § 2º, VI.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AgRg no AREsp n. 2.601.881/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.

2. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/09/2018; AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024; STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49321425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: 9c7d9e0c-3002-470b-9aec-00d10e045303

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN MATHEUS DE PAULA DUARTE PEREIRA contra decisão exarada pela Presidência deste Sodalício que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agravo em recurso especial, com base na inobservância ao regramento do *art. 1.030, § 2º, do CPC* (e-STJ fl. 678) e, ainda, pela constatada *incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ* (e-STJ fl. 680).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto devidamente enfrentados – no agravo em recurso especial – *todos os fundamentos* consignados na *decisão recorrida* (e-STJ fl. 686) e, portanto, sem correspondência à aplicada Súmula n. 182/STJ, c/c o art. 21-E, V, do RISTJ (e-STJ fl. 687).

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e não conhecidas pela Presidência desta Corte, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, por sua Subprocuradora-Geral da República, opinou *pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento* (e-STJ fls. 728-731).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos, o agravo regimental, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

De início, releva sublinhar que a "extemporânea" e "saneadora" impugnação, somente na via regimental, aos fundamentos de inadmissão do apelo raro consignados na (originária) decisão agravada, configura manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente, nos contornos do art. 507 do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP.

Em (recentes) casos parelhos esta Corte verberou:

> *A impugnação* ***tardia*** *dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso* [...] *somente por ocasião do manejo de agravo regimental* [...], *além de caracterizar imprópria inovação recursal,* ***não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ****, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa* (AgRg no AREsp n. 2.601.881/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024, grifamos).

> ***[a] complementação da fundamentação deficiente*** *em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da* ***inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa*** *(AgRg no AREsp 1393027/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado*

Documento eletrônico VDA49321425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: 9c7d9e0c-3002-470b-9aec-00d10e045303

em 19/9/2019, DJe 26/9/2019). Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifamos).

De igual sorte:

*Segundo o entendimento consolidado nesta Corte, '**a complementação da fundamentação deficiente do recurso especial não é possível, por meio de agravo**, por se tratar de indevida inovação recursal, a qual é vedada, haja vista a preclusão consumativa. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.209.048/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023)* (AgRg no AREsp n. 2.224.425/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023, grifamos).

*No âmbito do agravo regimental, **não se admite que a Parte amplie objetivamente** as causas de pedir e **os pedidos formulados** na petição inicial ou **no recurso*** (AgRg no HC n. 852.232/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifamos).

Logo, para este Sodalício:

*[n]ão tendo a Parte cumprido tal ônus **no momento oportuno, não é possível nas razões do respectivo agravo regimental sanar o vício**, já atingido pela preclusão* (AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, grifamos).

De outro bordo, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (regularmente) "todos" os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma *oportuna*, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

Com efeito, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou (estanque) entendimento no sentido de que:

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).

Em juízo de sustentação, a decisão singular ora agravada, proferida pela Presidência desta Corte, após proceder o cotejo analítico entre os

Documento eletrônico VDA49321425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: 9c7d9e0c-3002-470b-9aec-00d10e045303

fundamentos de inadmissão do apelo raro, assentados pelo Tribunal *a quo,* não conheceu do agravo em recurso especial, com base na inobservância ao regramento do *art. 1.030, § 2º, do CPC* (e-STJ fl. 678) e, ainda, pela constatada *incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ* (e-STJ fl. 680).

Na ocasião, a Corte local assentou (e-STJ fls. 616-618, grifamos):

> *Cumpre anotar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 638.491/PR (**Tema 647**), em sessão de julgamento realizada aos 17 de maio de 2017, por maioria, reconheceu a repercussão geral e fixou a interpretação de que é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal (fls. 555).*
> *Assim, estando o aresto recorrido em consonância com tal entendimento (fls. 483), **nego seguimento, nesse ponto**, ao presente recurso especial, nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal.*
> *Quanto ao mais, **a contrariedade à Constituição Federal somente deveria ser objeto de recurso extraordinário, não sendo preenchido, desse modo, o pressuposto objetivo da adequação**.*
> *Importante salientar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:*
> [...]
> *Outrossim, o reclamo foi interposto sem a fundamentação necessária, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil2, o que afasta a possibilidade da sua admissão.*
> [...]
> *Nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.*
> [...]
> *De rigor observar, ainda, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > ***É inadmissível para comprovar a divergência apontada acórdãos proferidos em julgamento de habeas corpus**, de recurso ordinário em habeas corpus, de conflito de competência, de mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança (EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp n. 1.737.258 /PE, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Dje de 23/04/2019).*
>
> *Por fim, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre as questões de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.*

Na espécie, ratifica-se, do panorama explicitado, que o Agravante – além de não ter infirmado "no agravo em recurso especial" a inobservância ao

Documento eletrônico VDA49321425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: 9c7d9e0c-3002-470b-9aec-00d10e045303

regramento do *art. 1.030, § 2º, do CPC* (e-STJ fl. 678) – não refutou ***regularmente*** (consoante acepção do art. 315, § 2º, VI, do CPP) a decisão inaugural agravada *em sua integralidade,* nos contornos acima epigrafados.

Impugnação (deficiente, lacunosa e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Desta feita, a ausência de *regular* e dialético enfrentamento (analítico e oportuno) a "todos" os fundamentos assentados na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada – não constituída *por capítulos autônomos* –, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência deste Sodalício, impede o alvitrado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Em casos análogos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO.* ***AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO RARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ****. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEVE RETROAGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não havendo impugnação específica do fundamento da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.*
> *Precedente.*
> [...]
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifamos).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.*
> *2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar* ***especificamente*** *os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 283 do STF e 7 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.*
> [...]
> *4. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA49321425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: 9c7d9e0c-3002-470b-9aec-00d10e045303

(AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49321425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: 9c7d9e0c-3002-470b-9aec-00d10e045303

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0154795-7

AgRg no AREsp 2.928.911 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144226220248260996 144226220248260996
144226220248260996150022782202482604 83 150022782202482604 83

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATHAN MATHEUS DE PAULA DUARTE PEREIRA
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN MATHEUS DE PAULA DUARTE PEREIRA
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA49250114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:48:51
Código de Controle do Documento: FBB38CC8-F5F4-4E5A-8A57-FDBCD6CCD765